



ILMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO - RJ

REF. PREGÃO ELETRÔNICO 015/2022/SEME

CM DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob n. 026.725.081/0001-80, com sede na Rua Plácido Marchon, 648, Praça Da Bandeira, Araruama - RJ, por seu REPRESENTANTE LEGAL, sr. CYRO MOREIRA FABRÍCIO, , na forma do ITEM 13.4 DO EDITAL, **vem apresentar CONTRARRAZÕES RECURSAIS ao Recurso apresentado pela C. TEIXEIRA 110 COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI EPP, pelos fatos e fundamentos que passa a expor pelos fatos e fundamentos que passa a expor:**

DA SÍNTESE DO RECURSO

Da análise do Recurso da empresa C. TEIXEIRA 110, apesar da ora Contrarrazoante ser concorrente, a mesma vem referendar o recurso eis que assiste razão pelos seguintes fatos.

Dispõe literalmente o item 11.6,1 do Edital que:



11.6.1. Os licitantes que atuem como atacadistas, entreposto e frigoríficos deverão apresentar registro junto a um dos órgãos competentes, Federal (S.I.F.), Estadual (S.I.E.), Municipal (S.I.M.) ou título de relacionamento conforme a Lei Federal nº 7.889 de novembro de 1989, comprovando estarem aptos a industrializar e comercializar carnes.

Como a Recorrente expôs

(...) Entretanto, Sabe que o registro no SIF (Selo de Inspeção Federal) é exigido para empresas que desenvolvem atividades de industrialização de alimentos de origem animal, normalmente de grande porte e concentradas em determinados nichos do mercado (laticínios, carnes ou frango por exemplo) sendo suficiente, para atestar as boas condições sanitárias, que se exija o registro do produto com o SIF, sendo desarrazoada a exigência de que as licitantes que atuam apenas como distribuidoras comerciais possuam o referido registro, já que as mesmas não detêm qualquer ingerência técnica na fabricação ou embalagem dos produtos de origem animal.

Em suma, o registro das empresas distribuidoras com o SIF constitui exigência impertinente ao cumprimento do objeto do certame, o qual se limita ao fornecimento/distribuição de gêneros alimentícios, restringe imotivadamente a concorrência, impede a seleção da proposta mais vantajosa à Administração e afronta ilegalmente a feição competitiva da licitação pública. A constatação da qualidade sanitária da fabricação dos produtos pode ser atestada com um registro do próprio gênero alimentício no SIF; já que, se o



produto obteve tal registro é porque se presume que os órgãos da vigilância sanitária se certificaram das boas condições de higiene da empresa fabricante.

Assim, deve as razões recursais da empresa **C. TEIXEIRA 110 comercio de ALIMENTOS EIRELI EPP, TAL QUAL DEVE TAMBÉM SER ACOLHIDO O RECURSO APRESENTADO POR NOSSA EMPRESA CM DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**

Ora, cabalmente demonstrado que a empresa Contrarecorrente, apresentou todas as documentações habilitatórias para os itens **9,10,11,17,22 e 23** o (S.I.E) e (S.I.M) da marca (Fabricante) apresentada em sua proposta de preços (FRIGANSO), além de ter apresentado o seu **BOLETIM DE OCUPAÇÃO E FUNCIONAMENTO emitido pelo Município de Araruama (secretaria municipal de saúde – Divisão de Vigilância Sanitária)**, E COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CADASTRAL EMITIDA PELA SECRETARIA ESTADUAL DE FAZENDA, **comprovando estar apto a comercializar carnes.**

Ressalta-se que a empresa recorrente, **NÃO É INDUSTRIA! MAS APENAS UM EMPRESA QUE PRATICA A VENDA DOS PRODUTOS! LOGO, NÃO ESTANDO SUJEITA A FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DE AGRCULTURA, MAS APENAS MERO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.**

URGE DIZER QUE A EMPRESA RECORRENTE, FORNECE PARA O MUNICIPIO DE CABO FRIO ITENS DE CARNE NO PRESENTE ANO, ALÉM DE FORNECER PARA MUNICIPIOS VIZINHOS CONFORME COCUMENTAÇÃO ANEXA, NÃO SENDO CRÍVEL A SUA INABILITAÇÃO.

Outrossim, cumpre observar que a Lei 1238/1950, proíbe a dupla fiscalização.

Senão vejamos:



Art 6º É expressamente proibida, em todo o território nacional, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal que será exercida por um único órgão.

Nobre pregoeiro, a empresa Recorrente atendeu todos os itens do edital e foi Inabilitada, tal qual a Recorrente, assim a decisão de V.Sa, é totalmente inconstitucional, devendo ser revista;

Assim, reiteramos as razões recursais já apresentadas no recurso PROTOCOLADO PRESENCIALMENTE EM 22/08/2022 – PROCESSO 33748/2022,

CONCLUSÃO.

Diante do Exposto, requer seja recebido o presente contra-recurso e dado provimento a fim de aceitar as propostas apresentada pela empresa **CM DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**, HABILITANDO A MESMA, PARA OS ITENS 9,10,11,17,22 E 23, e também habilitar a Recorrente **C. TEIXEIRA 110 COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI EPP**, eis que atendidos todos os requisitos do edital, Por fim reiteramos o pedido de INABILITAÇÃO DA EMPRESA **HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA** eis que deixou de atender o item 10.6.5 (11.6.5) por ausência te apresentação de comprovante de pagamento de IPVA.

Araruama 25 de Agosto de 2022

CM DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI

C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI

CNPJ: 26.725.081/0001-80



C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI

CNPJ: 26.725.081/0001-80



C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI

CNPJ: 26.725.081/0001-80

